FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — AUXILIARES DE CARTÓRIO

— Não há obstáculo à averbação do tempo de serviço quando a lei estadual não contraria preceitos da Constituição nem estabelece critérios repudiados pela legislação federal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 6.708/71

PARECER

O presente processo, oriundo da Diretoria de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, trata da situação da inativa Maria Bárbara dos Santos, Escriturária, nível 10, que teve sua aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União.

2. A interessada serviu no M.E.C. de 27 de fevereiro de 1945 a 4 de julho de 1968, tendo, antes, exercido a função de Auxiliar de Cartório em Ouro Preto, Minas Gerais, no período de 2 de janeiro de 1934 a 26 de fevereiro de 1945, perfazendo um total de 34 anos e meses de serviços.

3. O Tribunal de Contas da União, ao examinar o assunto, impugnou a averbação, para efeito de aposentadoria e gratificação qüinqüenal, do tempo de serviço prestado em Cartório e comprovado por Justificação Judicial (11 anos e 57 dias).

4. A decisão teve por base entendimento firmado em Sessão de 10 de fe-

vereiro de 1971, no qual foi considerado "não computável, para aposentadoria, o tempo de Auxiliar de Cartório, eis que não pago pelo Tesouro e ser regido pela C.L.T."

5. Dispõe o Decreto-lei número 8.527, de 31 de dezembro de 1945, em seu art. 306: "Os escreventes juramentados e os escreventes auxiliares, que não percebem pelos sofres da União, serão nomeados por indicação do serventuário titular do cartório ou do ofício e mediante prova de habilitação.

Parágrafo único. Poderão os serventuários titulares de cartórios ou ofícios contratar, pelo prazo máximo de um ano, com aprovação do Corregedor, escreventes auxiliares, obrigados estes, findo o prazo, à prova de habilitação para sua nomeação".

6. No parecer do DASP, no processo n.º 1.055/57, *Diário Oficial* de 13/3/57, a antiga Divisão do Pessoal assim se exprimiu: "Entende esta D.P. ser cabível o cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado na qualidade de serventuário da Justiça não remunerado pelos cofres públicos."

7. Ainda no expediente relativo ao processo n.º 1.257/55, *Diário Oficial* de 17/2/55, afirmou: "Não vê esta Divisão como modificar a orientação já firmada sobre o assunto, considerando-se, pois, computável, não só para efeito de aposentadoria e disponibilidade, mas também para a concessão de gratificação adicional, o período em que o funcionário tenha servido à Justiça. *desde que fique comprovado que, em face da legislação estadual respectiva, é assegurado o direito à contagem daquele tempo de serviço para os mesmos fins*" (Grifou-se).

8. E no parecer emitido no processo n.º 17.140/63, *Diário Oficial* de 17 de janeiro de 1964. Suplemento, foi citado o processo n.º 1.257/55, com estas conclusões: "... parece, a esta D.P. que, no caso concreto, o órgão consulente terá de:

a) exigir *prova de que a legislação estadual permite o cômputo* de que se trata para efeitos de gratificação adicional;

b) exigir certidões de tempo de serviço que atendam, tanto quanto possível, à forma adotada na Administração Federal." (Grifou-se).

9. Reforçando as conclusões acima, em parecer exarado no processo n.º 1.939/65, *Diário Oficial* de 23 de julho de 1965, a ex-Divisão de Regime Jurídico de Pessoal assim se manifestou: "2. A matéria de que se trata — contagem de tempo de serviço prestado como Serventuário da Justiça — foi objeto de parecer no processo número 11.527/52, publicado no *Diário Oficial* de 11 de março de 1952.

3. O referido parecer, reportando-se a pronunciamenlto anterior emitido no processo número 5.895/52, aliás citado no próprio processo (fls. 21) conclui "que serventuário é considerado funcionário público no sentido lato e como tal o tempo de serviço prestado naquela função deverá ser contado, não só para aposentadoria e disponibilidade, como também para a percepção de adicionais", *observadas as condições essenciais que a lei estadual aplicável à espécie estabelecer.*" (Grifou-se).

10. No caso em exame, em face das conclusões dos pareceres citados nos itens 6 a 9, entende esta Coordenação que a interessada deverá fazer prova de que a função por ela exercida é considerada pública, de acordo com a legislação estadual, dando ao seu ocupante a mesma situação a que têm direito os demais funcionários, com relação a aposentadoria e adicionais.

11. Caso o referido tempo seja computável pela legislação do Estado de Minas Gerais como serviço público estadual, deverá o assunto ser submetido novamente ao exame do Tribunal de Contas da União, pois a Consultoria-Geral da República, no parecer n.º 759-H, de 17 de outubro de 1968, en-

tende que não há obstáculo jurídico à averbação do tempo de serviço quando a lei estadual, como no presente caso, não contraria preceitos da Constituição Federal nem estabelece critérios repudiados pela legislação também federal (*Diário Oficial*, 22/10/68).

12. Com este parecer, restituo o processo à Diretoria do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 23 de dezembro de 1971. *Esmerino de Oliveira Magalhães* Subst. do Coordenador de Legislação de Pessoal.